SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009869-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Meury Cristina Boni Embargado: Banco Bradesco S/a,

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MEURY CRISTINA BONI ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

A embargante informa na exordial que o banco ajuizou Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando satisfazer seu crédito no valor de R\$ 59.936,52, decorrente da cédula de crédito bancário-financiamento para aquisição de bens e/ou serviços, fundamentando que a embargante em conjunto com Delmo Seguros Administradora e Corretora de Seguros, deixou de cumprir as cláusulas pactuadas, estando inadimplente com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 1.544,62. Alega ser parte ilegítima, pois apesar de ser avalista da cédula de crédito, a divida foi contraída por seu ex-companheiro, Delmo Donizetti de Andrade. Por motivo de confiança limitou-se a assinar o contrato. Requer a substituição do polo passivo para que ele seja ocupado apenas por Delmo Donizetti de Andrade. No mérito, afirma que o titulo possui vício formal, já que como companheira não poderia prestar aval ou fiança, e abusividade das cláusulas contratuais. Pediu a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 07/18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado apresentou impugnação alegando que os embargos são protelatórios; que a embargante é parte legitima, pois é avalista do contrato celebrado e este não padece de qualquer vício; que o companheiro da embargante anuiu com os termos do contrato e do aval; alega que os embargos por serem protelatórios atentam contra a dignidade da justiça e pede a condenação da embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da execução; afirma que o débito é exigível e a situação de companheira da embargante, à época da assinatura do contrato, não exclui a sua obrigação. No mais, pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 67/105.

Instados à produção de provas (fl.106), embargante e embargado manifestaram desinteresse (fls. 110 e 111).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A tese de ilegitimidade passiva lançada na inicial se confunde com o mérito e com ele será decidida.

A embargante alega que apenas assinou o contrato exequendo como avalista porque vivia em união estável com o sócio proprietário da empresa executada; ademais, no pedido de reconhecimento e dissolução da união ajuizada perante esta 1ª Vara Cível ficou constando que seu ex-companheiro, Delmo, seria o único responsável pelas transações da empresa.

Ocorre que os documentos que seguem por cópia a fls. 15/18 (inicial do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável e sentença homologatória) só tem validade entre os litigantes; não surtem efeito contra o

embargado que não participou ou anuiu ao convencionado.

Ademais, a embargante assinou a avença <u>como avalista</u> e seu então companheiro como representante legal da empresa DELMO SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS; isso segundo penso supre a exigência do inciso III do art. 1.647 do CC, *in verbis*: "ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: III - prestar fiança ou aval".

Nesse sentido:

Ementa: Embargos à execução Cédula de Crédito Bancário Nulidade da sentença por julgamento citra petita Inocorrência Aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil Teoria da causa madura - Título executivo atende aos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade Artigo 28, da Lei 1.0931/2004 - Embargante figura como avalista da cédula de crédito Alegação de nulidade do aval por ausência de outorga uxória Validade do aval prestado Ausência da outorga uxória apenas pode ser deduzida pelo cônjuge que não participou do ato e somente caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu Inteligência do artigo 1.650 do Código Civil Sentença mantida Recurso não provido. Nega-se provimento (TJSP. ao recurso Apelação 0003721-61.2012.8.26.0576, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, DJ 17/12/2014).

Mesmo que assim não se entenda, no contrato exequendo, trazido por cópia a fls. 121/127 há autorização expressa do então companheiro da embargante (cf. mais especificamente a fls. 127, "in fine"). Nessa linha de pensamento a defesa da embargante infringiu os deveres previstos no inciso I e II, do artigo 77, do CPC, devendo ser considerada litigante de má-fé, com espeque dos incisos I, II, VI, do artigo 80, do mesmo *Codex*.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES**

EMBARGOS.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3°, do artigo 98, do CPC.

Fica a embargante condenada como litigante de má-fé a pagar 2% sobre o valor da causa, salientando que tal verba não está amparada pela gratuidade da justiça e poderá ser exigida juntamente com o débito na execução.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA